COVID-19
Cumprimento de Contribuições Sociais

Regime Excepcional e Temporário

Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março

PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS

Laboral

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, que **veio estabelecer um regime excecional e temporário de cumprimento de contribuições sociais**, no âmbito da doença COVID-19, do qual resulta o seguinte:

Diferimento do Pagamento de Contribuições devidas pelas Entidades Empregadoras e pelos Trabalhadores Independentes

1. Entidades abrangidas

- Entidades empregadoras com menos de 50 trabalhadores;
- Entidades empregadoras com um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- Entidades empregadoras com um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido, e:
    - se trate de uma instituição particular de solidariedade social ou equiparada; ou
    - a sua atividade se enquadre num dos setores encerrados em consequência do estado de emergência, referidos no anexo I ao Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março; ou
    - a sua atividade se enquadre nos setores da aviação e do turismo.
- Trabalhadores independentes.

O número de trabalhadores é aferido com referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

As entidades empregadoras que devam demonstrar a quebra de faturação, nos termos *supra* mencionados, deverão fazê-lo durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com a certificação do contabilista certificado da empresa.

Os factos devem ser comprovados pelas entidades empregadoras beneficiárias em caso de fiscalização.

2. Pagamento das contribuições diferidas

- As contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora devidas a 20 de março, 20 de abril e 20 de maio de 2020 e a dos trabalhadores independentes devidas a 20 de abril, 20 de maio e 20 de junho de 2020 podem ser pagas nos seguintes termos:
  - i) um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
  - ii) o montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas:
    - nos meses de julho, agosto e setembro de 2020, sem juros; ou
    - nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

As empresas que já tenham pago a totalidade das suas contribuições devidas em março, poderão ainda assim diferir o pagamento das contribuições, iniciando-se o diferimento em abril de 2020 e terminando em junho de 2020.

Alívio de Tesouraria

1/3 pago em cada mês

2/3 diferidos para o 2.º semestre

Liquidação faseada das contribuições em dívida

No 2.º semestre existem 2 opções para liquidar as contribuições:

- nos meses de julho, agosto e setembro de 2020, sem juros; ou
- nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros

3. Procedimento

- O diferimento do pagamento de contribuições não se encontra sujeito a requerimento.
- A escolha pela entidade empregadora quanto aos prazos de pagamento do remanescente de dois terços (julho, agosto e setembro ou julho a dezembro de 2020) deve ser feita em julho de 2020 através do portal da Segurança Social Direta.

4. Incumprimento

- O incumprimento do pagamento de um terço do valor das contribuições no mês em que é devido determina a imediata cessação dos benefícios concedidos;
- O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros.

5. Planos prestacionais e suspensão de processos

Ficam suspensos, até 30 de junho de 2020, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

No caso de planos prestacionais celebrados com instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação, o prazo da suspensão prevista poderá ser prorrogado pelo conselho diretivo da instituição de segurança social competente.

6. Prorrogação extraordinária de prestações sociais, incluindo por desemprego

É extraordinariamente prorrogada a concessão de prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020.

São extraordinariamente suspensas até 30 de junho de 2020 as reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social.

Contribuições e Quotizações devidas no mês de março de 2020

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020.

Entrada em Vigor e Produção de Efeitos

Este decreto-lei entrou em vigor no dia 27 de março de 2020 e produz efeitos à data de 12 de março de 2020.

Ana Rita Nascimento
ananascimento@pintoribeiro.pt

Filipa Vaz
filipavaz@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt

Esta nota é meramente informativa e não se trata de uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. Não constitui fonte de aconselhamento jurídico e não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço geral@pintoribeiro.pt.